



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/15

Objeto: PENSÃO – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01753/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00097/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, notificando o beneficiário da pensão para que este opte por um dos benefícios concedidos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo, originariamente, do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida ao Sr. Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Marcus Walnez de Paiva Pinheiro, cargo Agente Administrativo, matrícula 65.832-4, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria nº 065 (fl. 23), fazendo constar o nome correto do instituidor, qual seja: **Marcus Walnez de Paiva Pinheiro**, ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise e notificar a Sr^a. Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, para que opte por uma das pensões a qual é beneficiária.

Atendendo à notificação, a PBPREV apresentou defesa (fls. 47/50), juntando aos autos a Portaria de Concessão devidamente retificada, bem como, a sua publicação em órgão de imprensa oficial, sanando, destarte, o vício formal apontado em relação ao benefício decorrente do cargo de Estatístico.

No entanto, apesar da mácula formal na Portaria de Concessão ter sido sanada, o vício quanto à acumulação ilegal de benefícios decorrentes de cargos inacumuláveis **persiste**. De forma que, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, esta Corte de Contas buscou reiteradas vezes a notificação da senhora Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro com escopo de que a mesma se pronuncie no processo no sentido de optar por uma das duas pensões que são percebidas ilegalmente, totalizando 6 (seis) tentativas, das quais 5 (cinco) foram frustradas e uma retornou com AR de Recebimento.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a defesa apresentada pelo Presidente da PBPREV atendeu à solicitação do corpo técnico desta Corte de Contas em seu relatório inicial de fls. 33/35, revestindo de legalidade o benefício de pensão por morte do presente Processo, razão pela qual sugeriu o envio dos presentes autos à PROGE para emissão de Parecer Ministerial pertinente à acumulação de pensões oriundas de cargos inacumuláveis, salientando-se que o benefício decorrente do cargo de **Médico Veterinário (TC 07222/15) é o que possui o valor mais baixo**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00959/17, pugnando pela não concessão de registro da pensão por morte em análise, proveniente do exercício de cargo público por parte do Sr. Marcus Walnez de Paiva Pinheiro, que exercia outro cargo público inacumulável, o que torna os benefícios derivados de tais cargos de igual forma inacumuláveis e notificação do atual gestor da PBPREV para que o mesmo tome conhecimento da denegação do registro do benefício em análise e, com isso, o torne sem efeito, sob pena de aplicação de multa em caso de inobservância de tal determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/15

Na sessão do dia 14 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00097/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, notificando o beneficiário da pensão para que este opte por um dos benefícios concedidos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesas, conforme DOC TC 08649/18 e DOC TC 66902/18, as quais foram analisadas pela Auditoria, que verificou a falha existente foi sanada, motivo pelo qual entendeu que a presente pensão reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório as fls. 23.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00097/17.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO